

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ
TERMO ADITIVO A CONTRATO
Termo Aditivo: 02
Data de Assinatura: 26/06/2017
Vigência: 26/06/2017 a 26/02/2018
Classificação do Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto incluir no contrato o subitem 2.3. Da cláusula Segunda – Da Execução dos Serviços, contendo o Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial dos Correios, efetivando-se quando da assinatura deste Termo.
Exercício: 2017
Contratado: ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Endereço: Av. Presidente Vargas nº 498, Bairro: Campina CEP. 66017-900 – Belém/PA
Email: pagevencientes@correios.com.br
Telefone: 91 3211-3087 Fax: 91 3211-3032
Ordenador: Lucas do Carmo de Jesus

Protocolo: 196046
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ
TERMO ADITIVO A CONTRATO
Termo Aditivo: 03
Data de Assinatura: 26/06/2017
Vigência: 26/06/2017 a 26/02/2018
Classificação do Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto incluir o termo ENCOMENDAS NACIONAIS e excluir o termo SEDEX/PAC.
Exercício: 2017
Contratado: ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Endereço: Av. Presidente Vargas nº 498, Bairro: Campina CEP. 66017-900 – Belém/PA
Email: pagevencientes@correios.com.br
Telefone: 91 3211-3087 Fax: 91 3211-3032
Ordenador: Lucas do Carmo de Jesus

Protocolo: 196047

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO
ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
AVISO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 2017/10. TIPO: Menor Preço **OBJETO:** Aquisição de materiais impressos de comunicação visual e divulgativo, para atender o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. DATA DA DISPUTA: 11/07/2017. HORA:09:00. LOCAL: Prédio sede do TCM/PA. AQUISIÇÃO DO EDITAL: Extraído pela Internet, através do site: www.tcm.pa.gov.br ou www.licitacoes-e.com.br, ou na Sala da CPL do TCM/PA, sito à Trav. Magno de Araújo n.º 474, Telégrafo, Belém/PA, das 9:00 às 13:00h, de 2ª a 6ª feira. Belém, 28 de junho de 2017. RAIMUNDO EDUARDO LISBOA. Pregoeiro.

Protocolo: 196027
DISPENSA DE LICITAÇÃO
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 04/2017

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 279/2017 e da Coordenadoria de Controle Interno nº 163/2017 no Processo nº PA20177937, declaro DISPENSADA a licitação para contratação do uso do sistema de distribuição e de compra de energia regulada das CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.895.728/0001-80, pelo valor global de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com fundamento no art. 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/93. Belém, 19 de junho de 2017
CONSELHEIRO LUÍS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Presidente do TCM/PA

Protocolo: 196107

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ADMISSÃO DE SERVIDOR
SESSÃO DE 23.05.2017
ACÓRDÃO Nº. 56.760
(PROCESSO Nº. 2015/51507-7)
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 015/2014 e Termos Aditivos.
Responsável/Interessado: ANTÔNIO CARLOS VILAÇA – Ex-prefeito e PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA.
Advogado: ORLANDO NOGUEIRA FREITAS JÚNIOR – OAB/PA nº 21.322.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS VILAÇA, Ex-Prefeito Municipal de Barcarena, no valor de R\$-133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 01 de junho de 2017, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 56.803
(Processo nº. 2013/50546-9)
Assunto: Prestação de Contas do FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIÁRIO, exercício financeiro de 2012
Responsável: Sra. RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art.60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
I- Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. Raimunda do Carmo Gomes Noronha - Presidente, à época no valor de R\$-71.708.641,42 (setenta e um milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos) e dar-lhe plena quitação.
II- Encaminhar ao Fundo de Reaparelhamento Judiciário as recomendações constantes no relatório da Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas:

1. a) Que o órgão auditado estabeleça ao contrato a responsabilidade dos contratados quanto a serviço prestados e mal executado que venha a apresentar vícios em curto prazo de tempo, evitando assim a contratação de serviços extras sem o devido procedimento licitatório;
2. b) Que nas contratações para aquisição de bens e serviços pelo FRJ, seja observado a orientação do TCU.
Republicado por retificação
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 08 de junho de 2017, tomou as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO Nº 18.926
(Processo nº. 2008/50969-7)
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FUNCAP nº. 008/2006 e Termos Aditivos
Responsável/Interessado(a): TIAGO DE LIMA RIBEIRO, coordenador social, à época, e a COMUNIDADE TERAPÊUTICA DA AMAZÔNIA
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 53, §1º, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, c/c os arts. 65, inciso II, 67 e 68, inciso I, do Ato nº. 63, de 17 de dezembro de 2012, converter em diligência o julgamento do processo que trata da Tomada de Contas do convênio FUNCAP nº. 008/2006, para que seja promovida a citação da COMUNIDADE TERAPÊUTICA DA AMAZÔNIA sob pena de responsabilização solidária.

ACÓRDÃO Nº 56.814
(Processo nº 2007/50461-0)
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN nº 029/2006.
Responsável/Interessado: MARCIANO VIDAL DA SILVA – Presidente e a ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCIANO VIDAL MONTEIRO, presidente, CPF: 661.653.262-34, à devolução aos cofres estaduais do valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), devidamente atualizado a partir de

21/06/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela grave infração à norma legal.
3) Aplicar ao Sr. PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, Ex-secretário da SETRAN, CPF:013.211.292-20, multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio a este Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.815
(Processo nº. 2013/52661-8)
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 147/2011 e Termo Aditivo.
Responsável/Interessado: Sr. IZALDINO ALTOÉ, Prefeito à época, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ.
Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1-Julgar irregulares sem devolução de valores as contas de responsabilidade do Sr. IZALDINO ALTOÉ, Prefeito à época, CPF:653.525.307-44, no valor de R\$19.230,40 (dezenove mil, duzentos e trinta reais e quarenta centavos) e aplicar-lhe as multas de R\$4.530,96 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e noventa e seis centavos) pelas graves infrações à norma legal, e de R\$906,00 (novecentos e seis reais) pela instauração da tomada de contas;
2-Determinar o envio de cópia dos autos ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, para conhecimento, tendo em vista a expedição de documentos em nome do Fundo Municipal de Educação da municipalidade conveniente.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.816
(Processo nº. 2014/51707-7)
Assunto: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: ANA PAULA DOS SANTOS MAGALHÃES -ex-Diretora do Hospital Regional de Tucuruí.
Advogado: EDILSON OLIVEIRA E SILVA – OAB/PA859.
Recorrido:ACÓRDÃO Nº53.400, de 05.06.2014.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.
Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art.178, do RITCE/PA)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso interposto pela Sra. ANA PAULA DOS SANTOS MAGALHÃES CPF Nº 375.548.832-91 para, no mérito,dar-lhe provimento parcial e reformar a decisão do ACÓRDÃO Nº53.400, de 05.06.2014, mantendo a irregularidade das Contas de sua responsabilidade e retirar a condenação pela devolução referente às despesas efetuadas através de contratações diretas e manter a condenação pela devolução referente às despesas superfaturadas, conforme apontado em relatório do Órgão Técnico, no valor de R\$ 783.675,69 (setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), assim como,retificar a aplicação de multa pelo débito apontado para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais termos do Acórdão atacado.

ACÓRDÃO Nº 56.817
(Processo nº. 2017/50554-0)
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
Recorrente: ALEX SANTOS KEUFFER, Diretor Presidente, à época, do Instituto Vitória Régia
Advogado: PEDRO DALL'AGNOL – OAB/PA nº. 11.259
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 56.202, de 08/11/2016
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE-PA)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do